



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ORDEM DE SERVIÇO N. 1, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Disciplina a atuação dos Procuradores de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, disciplina a distribuição de processos e dá outras providências.

O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986,

CONSIDERANDO a designação de grupo de estudo voltado à análise da legislação aplicável ao Ministério Público de Contas, especialmente no tocante à recepção dos dispositivos normativos anteriores à promulgação da Constituição da República Federativa de 1988,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se estabelecer imediatamente critérios de distribuição de processos, adequando os trabalhos do Ministério Público de Contas à realidade do acervo de feitos pendentes de manifestação, até que se venha a adotar solução normativa definitiva,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar equânime e célere a sistemática de distribuição de processos entre os Membros do Ministério Público de Contas, ante o caráter cogente dos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade,

CONSIDERANDO o deliberado na quarta reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 30 de março de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas atuará por meio de seus Procuradores de Contas na forma do disposto nesta Ordem de Serviço.

Art. 2º O Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta do Estado officiará nas sessões do Tribunal, em especial do Tribunal Pleno, sendo substituído em suas férias, impedimentos, faltas ou ausências pelo Subprocurador-Chefe ou por Procurador de Contas previamente designado.

Art. 3º Para as sessões das Câmaras, o Procurador-Chefe designará, em Portaria específica, os Procuradores de Contas officiantes e seus substitutos eventuais.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 4ª Os Procuradores de Contas, à exceção do Procurador-Chefe, atuarão perante as Procuradorias de Contas, em número de cinco, às quais serão atribuídos os processos existentes no acervo do Ministério Público e os que vierem a ser distribuídos, da seguinte forma:

I - 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC): processos cuja numeração contenha dígito final “0” e “1”;

II - 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC): processos cuja numeração contenha dígito final “2” e “3”;

III - 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC): processos cuja numeração contenha dígito final “4” e “5”;

IV - 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC): processos cuja numeração contenha dígito final “6” e “7”;

V - 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC): processos cuja numeração contenha dígito final “8” e “9”.

Art. 5º A titularidade de cada Procuradoria de Contas será definida de acordo com a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira.

Art. 6º O Procurador de Contas titular da 1ª PC responde pelos processos da 5ª PC, nos casos de impedimento ou suspeição do respectivo titular, assim como o titular da 2ª PC responderá em relação aos feitos atribuídos à 1ª PC, e assim sucessivamente.

Parágrafo primeiro. No caso de afastamento do Procurador de Contas titular por prazo superior a dez dias, o substituto, definido na forma do *caput*, responderá pelos processos de caráter urgente e por aqueles definidos pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo segundo. No caso de afastamento do Procurador de Contas titular por prazo superior a trinta dias, o Procurador-Chefe poderá atribuir a responsabilidade pelos processos da respectiva Procuradoria entre todos os titulares em exercício, de modo equânime.

Art. 7º Os Procuradores de Contas têm competência para recorrer exclusivamente nos processos em que tenham funcionado, sendo cabível ao Procurador-Chefe a competência para recorrer em todos os processos em que entenda ser necessário.

Art. 8º Os Procuradores cuidarão em submeter ao Procurador-Chefe as questões controversas no âmbito de cada um dos Órgãos Julgadores do Tribunal, a fim de que, quando possível, sejam adotados pronunciamentos uniformes no Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Público, preservando-se a independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição da República).

Art. 9º Cabe à Chefia de Gabinete fazer a apuração do fluxo de processos das Procuradorias de Contas, acompanhando diariamente a movimentação dos feitos.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado mensalmente ao Procurador-Chefe relatório consolidado indicando o quantitativo de processos em cada Procuradoria de Contas, bem como o número de feitos que entraram e saíram no mês, do qual dará ciência a todos os Procuradores de Contas.

Art. 10 O Procurador-Chefe oficiará nos seguintes feitos, com seus apensos:

- a) consulta;
- b) cobrança executiva;
- c) incidente de inconstitucionalidade;
- d) questão juridicamente relevante, reconhecida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas;
- e) súmula da jurisprudência dominante;
- f) administrativo interno do Tribunal;
- g) aquele em que todos os demais Procuradores oficiais declararem impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Caso já tenham sido ou venham a ser distribuídos para alguma das Procuradorias de Contas, o respectivo titular ou substituto deverá fazer o encaminhamento dos processos acima indicados ao Procurador-Chefe.

Art. 11. Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 30 de março de 2011.

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE